TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009889-70.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 211/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO RODRIGUES PEDRO e outro

Vítima: Lucia Aeko Ambo Ferra

Réu Preso

Aos 09 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e MARCIO RODRIGUES PEDRO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, qualificado a fl.102, e MÁRCIO RODRIGUES PEDRO, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 27.09.2016, por volta de 12h22, na rua Drº Professor José Ferraz Camargo, 405, Jardim Santa Helena, em São Carlos. previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles. mediante rompimento de obstáculo e escalada, diversos objetos que estavam dentro da padaria, além de uma televisão e de uma máquina para fatiar frios, de propriedade de Lúcia Aeko Ambo Ferra, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação é procedente. Primeiramente, requeiro que seja tornado sem efeito o ofício de fls.208 (laudo), já que não pertence ao presente feito. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado tentado. A vítima, ouvida na presente audiência, confirmou os fatos e disse que uma televisão já estava separada para ser subtraída, enquanto a máquina de frios estava sobre o telhado. A materialidade está comprovada pela apreensão de fls.144, auto de devolução de fls.145/146, e avaliação de fls.147. O laudo de fls.258/259

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comprova que ocorreu escalada do muro e rompimento de obstáculo. A testemunha Priscila viu os dois réus dentro do estabelecimento, sendo que os mesmos fugiram do local ao perceberem que foram avistados por terceira pessoa. Priscila reconheceu os réus principalmente pelas fotos tiradas em seguida ao crime e pelas roupas que os réus usavam no dia do crime. Na presente audiência reconheceu com certeza o réu Márcio, mas achou Francisco parecido, pois o mesmo está diferente considerando o tempo decorrido da presente audiência e do dia dos fatos. Os réus tentaram fugir, sendo encontrados pela polícia militar. Os policiais hoje ouvidos também confirmaram que encontraram os réus nas proximidades do local dos fatos. Assim, ficou caracterizado o furto tentado, triplamente qualificado, sendo que o crime só não se consumou em razão da intervenção de terceiros, vizinhos do local dos fatos. A negativa dos réus restaram isoladas, não dando os réus nenhuma explicação plausível. Os réus são reincidentes específicos (Márcio, fls.199 e 201, com maus antecedentes, fls.202, 214, 216, 197, 193, 194) e Francisco (reincidência-fls.212 e 154), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, já que os réus em curto período de tempo praticaram vários crimes contra o patrimônio. Presentes os requisitos da prisão preventiva, os réus não poderão apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição dos réus por falta de provas. No curso dos interrogatórios ambos negaram a autoria do delito narrado na denúncia. Em suma, disseram que passaram pelo local, sendo abordados e possivelmente confundidos. Francisco disse ter caminhava rumo ao fórum para assinar uma carteirinha e Márcio que voltava do trabalho, inclusive trazendo consigo uma sacola com alimentos. Os PMs Patrick e Ednaldo deram versões contraditórias em juízo. Não há mera divergência, mas diferencas em pontos essenciais para a acusação. Ao menos em dois pontos o PM Patrick divergiu do PM Ednaldo. Não se sabe pela leitura dos dois relatos se é verdade que os réus foram acompanhados por populares ou testemunhas do furto, o que seria, mas não é, argumento forte de convicção. Houvesse certeza do acompanhamento, a autoria estaria bem delineada. Também divergiram no ponto em que segundo Ednaldo ambos caminhavam lado a lado. Isso também seria um forte elemento de convicção indiciário do concurso de agentes. Ocorreu que Patrick alega que cada um foi abordado de uma vez. Os depoimentos dos policiais não são portanto harmônicos e enfraquecem a prova produzida em juízo. Remanesce apenas a versão da vizinha do local subtraído, Priscila, que na sala de reconhecimentos não demonstrou segurança em relação a participação de Marcio no delito, assim como não pode reconhecer o correu Francisco. Destaco que quanto ao réu reconhecido há clara divergência em relação a sua altura, descrita antes da apresentação dos dois na sala de reconhecimentos. O reconhecimento fotográfico, por seu turno, não se sobrepõe ao meio de prova do artigo 226 e não afasta a dúvida. Assim, requer-se a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requeiro a redução máxima em decorrência da tentativa, uma vez que os agentes foram descobertos logo no início do iter criminis e não tiveram a oportunidade de subtrair qualquer bem, tendo saído às pressas do local para evitar a prisão em flagrante. Requer-se, portanto, aplicação de pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Destaco apenas que depois de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fixado o regime segundo a culpabilidade dos agentes, deverá ser observada a detração do artigo 387, §2º, do CPP, já que Francisco e Márcio estão presos desde 27.09.2016. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, qualificado a fl.102, e MÁRCIO RODRIGUES PEDRO, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, II e IV, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 27.09.2016, por volta de 12h22, na rua Drº Professor José Ferraz Camargo, 405, Jardim Santa Helena, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles, mediante rompimento de obstáculo e escalada, diversos objetos que estavam dentro da padaria, além de uma televisão e de uma máquina para fatiar frios, de propriedade de Lúcia Aeko Ambo Ferra, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a denúncia (fls.155), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.240). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência de ambos. A defesa pediu a absolvição dos réus por falta de provas. Em caso de condenação, a redução máxima da pena pela tentativa, pena mínima, regime semiaberto, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Procede a acusação. A materialidade restou positivada pelo auto de apreensão de fl.144, auto de entrega de fls.145/146, laudo de fls.258/259, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados negaram a prática do crime, restando suas versões isoladas. A vítima confirmou em juízo a tentativa de furto e esclareceu que o fatiador de frios foi localizado próximo ao telhado da padaria e a TV nos fundos do imóvel. Os policiais militares Ednaldo e Patrick foram responsáveis pela prisão dos réus. Esclareceram que receberam uma denúncia, via COPOM, indicando o furto e as características dos criminosos. Com a indicação de populares, conseguiram localizar os acusados nos fundos do prédio da APAE. Márcio foi detido e Francisco tentou fugir, correndo para uma mata, sendo detido em seguida. Os dois foram reconhecidos por três testemunhas que presenciaram a fuga dos criminosos da padaria. Ainda, a testemunha Priscilla presenciou a fuga dos furtadores da padaria, ficando bem próxima deles, reconhecendo-os logo após a prisão, ressaltando que os indivíduos presos pela polícia estavam usando as mesmas roupas que trajavam no momento em que fugiram do interior da padaria. Naquela ocasião, não teve dúvida alguma em reconhecer os réus. Agora em juízo, diante do tempo transcorrido entre o crime e a presente audiência, apontou apenas Márcio como um dos possíveis furtadores, mas os reconheceu nesta oportunidade, sem dúvida alguma, diante das fotografias de fls.108/109, que lhe foram exibidas nesta audiência. Desta forma, ao contrário do que sustenta a combatida defesa, a prova é cristalina e autoriza a condenação. A prova oral ainda confirmou o concurso de agentes e a escalada, que foi reforçada pelo laudo pericial de fls.258/259. Observo ainda que os acusados são reincidentes (fls.201 e 212). Por outro lado, deve ser afastada a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, diante do laudo pericial de fls.258/259, que não confirmou, com absoluta certeza, a existência de tal qualificadora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Francisco Pereira da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Júnior e Márcio Rodrigues Pedro como incursos no artigo 155, §4º, II e IV, c.c. art.14, II, art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Márcio Rodrigues Pedro: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo a penabase acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, considerando nesta fase, uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável e os maus antecedentes (fls.200). Pela reincidência (fls.201), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, com o ingresso no estabelecimento e a separação dos objetos que seriam subtraídos, tendo um deles sido localizado já no telhado do imóvel, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal. b) Para Francisco Pereira da Silva Júnior: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, considerando nesta fase, uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. Pela reincidência (fls.212), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, com o ingresso no estabelecimento e a separação dos objetos que seriam subtraídos, tendo um deles sido localizado já no telhado do imóvel, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Diante das condições pessoais dos réus, reincidentes, as penas privativas de liberdade deveriam ser cumpridas inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já ambos os réus terem cumprido um sexto de prisão provisória nesse regime, poderão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, e §3º, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontram. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Promova a zelosa serventia, a juntada do ofício de fls.206/209 nos autos correspondentes. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Réus:		